REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 185/2014

Dispõe sobre obrigatoriedade de os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bicicletas fornecerem ao comprador o número de série das mesmas, no âmbito do município de Salvador/BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o estabelecimento responsável pela comercialização de bicicletas obrigado a fornecer documento que contenha o número de série do veículo quando da emissão da nota fiscal ou comprovante de venda correspondente à transação.

Parágrafo único. O documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.

Art. 2º Nenhuma bicicleta poderá ser comercializada em Salvador sem o respectivo número de série.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa, sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade, a ser arbitrada pelo Executivo Municipal.

Art. 4° Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires